## **SENTENÇA**

1002117-10.2014.8.26.0566 Processo Digital nº:

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Despesas Condominiais

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETARIOS DOS PROPRIETÁRIOS EM Requerente:

RESIDENCIAL MARIALICE

CATIA VIEIRA DA SILVA Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

## **ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS** DE DO

RESIDENCIAL MARIALICE ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de CATIA VIEIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados, aduzindo que é dele credora pela importância de R\$ 2.085,86, referente as contribuições mensais e extraordinárias. Tendo restado infrutíferas as tentativas de solucionar a pendenga, ingressou com a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a requerida não compareceu à audiência inaugural e também não apresentou defesa (fls. 62), ficando reconhecida em estado de contumácia.

> É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que é proprietária do imóvel e, assim, responsável pelo débito consignado na exordial que diz respeito a despesas de administração, conservação e limpeza do "condomínio".

Sua negativa de pagar tal montante, sem dúvida constitui enriquecimento ilícito, pois é beneficiada com os serviços colocados à sua disposição.

Assim, é evidente que ostentando o sobredito "status" deve participar do rateio das despesas e pagar à autora o valor do débito (R\$ 2.085,86), mais as despesas vincendas no curso da lide.

\*\*\*\*

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, CATIA VIEIRA DA SILVA, a pagar a autora, ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIS DO RESIDENCIAL MARIALICE, R\$ 2.085,86 (dois mil e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), com correção a contar do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deve, ainda, pagar as contribuições mensais que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CC.

A requerida suportará, ainda, as custas finais do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2014.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA